



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

Processo TC nº 06903/06

**PREFEITURA DE DIAMANTE.**  
Recurso de Reconsideração. Conhecimento.  
Não Provimento. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01079 /2010

### RELATÓRIO

O presente processo trata do **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Hércules Barros Mangueira Diniz**, Prefeito de Diamante, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-0497/2010**, o qual julgou irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 227/228, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna; aplicou multa pessoal ao Gestor no valor de R\$ 2.000,00 com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; comunicou à Receita Federal do Brasil referente às contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser recolhidas, para providências cabíveis e assinou o prazo de 90 dias para que o gestor adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promovesse a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de multa pelo descumprimento dessa decisão.

O interessado apresentou recurso de reconsideração postulando, em síntese, que a obrigação de realizar o concurso público para preenchimento das vagas dos profissionais de saúde era da gestão anterior e que a atual gestão não tinha como realizar o referido concurso para preenchimento das vagas nos primeiros dois anos do seu mandato, devido às dificuldades documentais que encontrou e pelas dificuldades financeiras em que o Município se encontrava. Contudo, em meados de 2008, a situação funcional estava regularizada com a realização do concurso público e a nomeação dos profissionais da área de saúde.

A Auditoria analisou o recurso apresentado e afirmou que com a realização do concurso público a municipalidade, praticamente, regularizou as investidas dos profissionais de saúde, vinculados ao Programa Saúde da Família, restando apenas regularizar os seguintes contratos: 01 enfermeira, 01 atendente do PSF, 03 auxiliares de enfermagem e 01 coordenador do PSF. Desta forma, conclui que a falha foi sanada parcialmente e o recurso foi provido em parte.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através do seu representante opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **não provimento** e pela devolução do prazo assinado no item 5, do Acórdão AC2-TC-0497/2010, para que o gestor adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de nova multa pelo descumprimento dessa decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

**Processo TC nº 06903/06**

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando que o gestor não promoveu, por completo, a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura, PROponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) **Conheça** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
- 2) **Negue-lhe provimento** mantendo na íntegra a decisão recorrida;
- 3) **Assine** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para que adote as medidas necessárias ao cumprimento integral da decisão recorrida, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão.

É a proposta.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC Nº **06903/06**, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, a decisão recorrida;
3. **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para que adote as medidas necessárias ao cumprimento integral da decisão recorrida, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 21 de setembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO